



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/192 (CONTJOR-TV)

**Queixa da Ordem dos Enfermeiros contra a TVI, propriedade da TVI –
Televisão Independente, S.A.**

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/192 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Ordem dos Enfermeiros contra a *TVI*, propriedade da *TVI – Televisão Independente, S.A.*

I. A Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de março de 2017, uma Queixa efetuada pela Ordem dos Enfermeiros contra a *TVI*, propriedade da *TVI – Televisão Independente, S.A.*
2. A referida Queixa incide sobre um conjunto de peças jornalísticas, da autoria da jornalista Ana Filipa Nunes, transmitidas nos dias 12, 13 e 21 de fevereiro de 2017 no «Jornal das 8» da *TVI*.
3. Em concreto, a Queixosa explica que no dia 7 de fevereiro de 2017 a *TVI* contactou por correio eletrónico a Ordem dos Enfermeiros solicitando uma entrevista à Bastonária dessa entidade (conforme documento anexo), delimitando assim o objetivo da mesma: «Contas na Ordem e despesas de cargos diretivos; Vencimentos e despesas pagas ao Conselho Diretivo; Relação de Sua Exa. Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, e o Conselho Diretivo; Explicação para as rescisões de contrato na Ordem dos Enfermeiros».
4. Na resposta a essa solicitação, a Queixosa alega (anexando correspondente documento) ter informado a *TVI* de que a Bastonária estaria disponível, mas apenas a partir do dia 16 de fevereiro, por se encontrar fora de Portugal.
5. Nessa sequência, afirma a Ordem dos Enfermeiros, a *TVI* disse não ser possível esperar até essa data, tendo apresentado «um conjunto de perguntas genéricas» (documento anexo à Participação) a serem respondidas pela própria entidade.
6. Ainda de acordo com a Queixosa, a 10 de fevereiro foram enviadas por correio eletrónico as respostas às perguntas colocadas pela *TVI* (documento anexado à Participação), tendo as mesmas sido posteriormente reproduzidas em comunicado público da Ordem dos Enfermeiros (também anexado).

7. Acrescenta-se que tal comunicado foi difundido posteriormente à transmissão da peça jornalística de 12 de fevereiro de 2017, porque «o âmbito desta excedeu em muito, de forma concreta e movida por preconceito e parcialidade, o âmbito contido na formulação genérica das perguntas respondidas».
8. Mais, alega a Queixosa, a referida peça jornalística «resultou na convicção generalizada de que os atuais corpos sociais da Ordem dos Enfermeiros praticavam ilegalidades graves na gestão dos dinheiros daquela associação pública profissional, o que constitui crime.»
9. Assevera a Ordem dos Enfermeiros que na promoção referente à peça jornalística de 12 de fevereiro se veiculavam «duas questões formais erróneas» que foram corrigidas através de mensagem de correio eletrónico a 11 de fevereiro (documento anexado à Participação): «que teria sido a Bastonária a responder e que a Ordem dos Enfermeiros “negaria” os factos constantes da reportagem que iria ser transmitida, factos que, afinal e como aqui se demonstra, nunca lhe haviam sido apresentados para comentário e muito menos análise.»
10. Assim, argumenta a Queixosa, as peças jornalísticas de 12 e 13 de fevereiro apresentam «inúmeros factos não contraditados, que poderão levar – e levaram – os espectadores a presumir a existência de responsabilidades criminais dos corpos sociais atualmente em funções na Ordem [...] por força do exercício dos seus cargos.» Acrescenta que os conteúdos jornalísticos contêm «juízos de valor graves que abalam o crédito que há-de ser conferido à Participante e a que ela tem direito.»
11. Prossegue a Ordem dos Enfermeiros arguindo que «tais factos, alarmantes, são, na sua maioria falsos ou deturpados, com os quais nunca foi a Participante confrontada – porquanto nenhuns factos lhe haviam sido apresentados previamente para responder ou analisar [...], mas sim e apenas perguntas genéricas – e sobre os quais são interrogados, a mero título de exemplo, anteriores Bastonários da Ordem dos Enfermeiros».
12. A propósito do contraditório, vem também a Queixosa alegar que, no que respeita à peça do dia 12 de fevereiro com uma duração de 30 minutos, aquele só foi praticado em cinco minutos, aditando que «teve a TVI a iniciativa de trunchar matéria concreta que se encontrava escrita nas respostas possibilitadas.» Exemplifica, naquilo que considera ser a ausência de contraditório, as referências ao acordo de compensação remuneratória, aos pagamentos de rendas e outras despesas, e ao processo judicial sobre a cessação «de um contrato dito de trabalho, que, afinal, não o é.»

- 13.** Refere também a Ordem dos Enfermeiros, referindo-se à peça jornalística de 13 de fevereiro, que «além de ter omitido, de novo, o contraditório a que estava obrigada, até por, em parte, possuir respostas que não usou ou truncou, logo no dia 12, ocupou-se da recolha de reações de dirigentes sindicais e de enfermeiros, publicadas nas redes sociais, tendo a posição da Ordem dos Enfermeiros sido completamente ignorada nessa peça, nomeadamente no que respeita ao comunicado emitido e publicado nessa mesma tarde, também, por exemplo, nas redes sociais, pela Participante», tendo a *TVI*, antes, optado por «reproduzir na peça uma página do Facebook com comentários de um enfermeiro» (anexando os documentos correspondentes).
- 14.** Explica ainda que, na sequência de várias posições assumidas, tanto publicamente, como junto da *TVI*, foi de novo a Ordem dos Enfermeiros contactada pelo operador, no dia 21 de fevereiro de 2017, através de correio eletrónico, solicitando «uma entrevista à Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, por, aparentemente, haver mais um segmento de informação que a *TVI* se dispunha a divulgar sobre a mesma matéria.» Em resposta telefónica, de acordo com a Queixosa, foi aceite a entrevista com indicação de disponibilidade para o dia seguinte, tendo sido exigido, diz-se, pela *TVI* que a mesma fosse realizada no próprio dia. Terá sido dito pela *TVI* que tal entrevista seria inserida num trabalho jornalístico a ser emitido no «Jornal das 8» desse dia (os documentos respeitantes são anexos à Participação).
- 15.** Continua a Queixosa afirmando que a entrevista terminou às 19h30, «momento em que seria impossível que a peça posteriormente publicada não se encontrasse já editada e pronta no seu essencial» (anexa à Queixa a gravação do “bruto” da entrevista). Considera, portanto, que «o ato de recolha da entrevista se tratou apenas de manobra de diversão quanto ao exercício de direitos e deveres fundamentais das partes envolvidas.» Argumenta ainda que comparando a gravação do “bruto” com a peça jornalística transmitida no dia 21 de fevereiro, «se verifica que, uma vez mais, foram exibidos documentos e abordados assuntos específicos com os quais a representante da Participante não foi confrontada na referida entrevista». Defende serem «ostensivas as opções de edição das declarações então prestadas por esta, por forma a que os esclarecimentos concretos que prestou não servissem o seu objetivo e o prejudicassem», e acrescenta que «tais truncagens não eram e[x]pectáveis e não foram autorizadas pela entrevistada.»
- 16.** Exemplifica a Ordem dos Enfermeiros, no respeitante aos conteúdos jornalísticos do dia 21 de fevereiro, com um documento mostrado pela *TVI* correspondente a uma mensagem de correio eletrónico supostamente enviado para o Gabinete da Bastonária. A este respeito diz que «o

referido email nunca foi enviado para o Gabinete da Bastonária e nem alguma vez o Chefe de Gabinete desta o conheceu, despachou sobre ele ou deu dele conhecimento à mesma.» Dada a importância de tal conhecimento para a compreensão da matéria noticiada, afirma a Ordem dos Enfermeiros, e considerando que o seu conteúdo se revelava lesivo da reputação da Bastonária, a *TVI* não deu oportunidade para a Queixosa se pronunciar. O mesmo terá acontecido, afirma a Ordem dos Enfermeiros, relativamente a «assuntos diversos da gestão corrente da Ordem».

17. Sobre as peças jornalísticas transmitidas pela *TVI*, sustenta a Queixosa constituírem «meras partes integrantes de uma única matéria que visa, com coerência evidente e lógica, sobretudo a Ordem dos Enfermeiros e os seus atuais corpos sociais», assim como «a inteireza profissional e respetiva reputação dos titulares dos órgãos e de colaboradores». Contudo, argumenta, «nenhum destes responsáveis, com exceção da Senhora Bastonária em representação da Participante, foi ouvido» pela *TVI*.
18. Prossegue a Ordem dos Enfermeiros considerando que «a omissão de contraditório assim concretizada é, pois, continuada, obedecendo a uma lógica de perseguição institucional, com suporte numa única e específica versão dos factos, onde estes, sua correlativa documentação e eventos adjacentes, são apresentados como dogmas e verdades incontestáveis, tendo por isso sido subtraídos ao conhecimento prévio dos visados.» Adicionalmente, esses factos estarão «subtraídos na sua verdade e integralidade, ao conhecimento dos espectadores», apesar de «a Ordem dos Enfermeiros se tenha sempre disponibilizado, mesmo em circunstâncias logísticas e de modo e tempo, para si profundamente adversas, a clarifica-los e a demonstrar a sua falsidade.»

II. Defesa da Denunciada

19. Face aos indícios supra, no dia 4 de abril de 2017, foi a *TVI* notificada para o exercício do contraditório.
20. Em missiva recebida pela ERC, no dia 21 de abril de 2017, a Denunciada começa por alegar que os Estatutos da ERC não preveem quaisquer competências próprias inerentes à função de Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC. Este membro deste órgão colegial tem apenas (i) o direito de substituir o presidente do Conselho Regulador no exercício das competências deste, (ii) o direito de, por razões de urgência “devidamente fundamentadas”, poder exercer

competências do próprio Conselho Regulador, enquanto órgão colegial, encontrando-se nesse caso tal decisão sujeita a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho, e a faculdade de exercer competências delegadas do Conselho Regulador.

- 21.** Argumenta que na falta de qualquer menção à urgência da tomada de tal decisão de abrir o presente procedimento, parte-se do princípio que esta não existiu. Nesse caso, o órgão que determinou a abertura do presente procedimento não tinha competência legal para o fazer.
- 22.** Caso essa urgência tenha existido, a mesma deveria ter sido “devidamente fundamentada” e determinada a ratificação de tal decisão na reunião ordinária seguinte do Conselho Regulador. Tendo o referido despacho do Sr. Vice-Presidente sido proferido no dia 28 de março de 2017, e tendo o Conselho Regulador reunido ordinariamente pelo menos no dia 29 de março e 4 de abril, a *TVI* solicita (i) a fundamentação da urgência de tal decisão, e (ii) uma cópia da ratificação de tal despacho na reunião de 29 de março ou de 4 de abril de 2017 do Conselho Regulador.
- 23.** Caso as competências ao abrigo das quais tal despacho tenha sido proferido tenham sido delegadas pelo Conselho Regulador, deveria tal menção ter sido efetuada de forma expressa. Nesse caso, a *TVI* solicita (i) a cópia do ato de delegação, e (ii) identificação do Diário da República onde o mesmo foi publicado.
- 24.** Entende a *TVI* que, na ausência de tal fundamentação ou delegação de poderes, o despacho do Vice-Presidente da ERC é anulável.
- 25.** A *TVI* vem também defender que a Queixa é extemporânea no que se refere às peças jornalísticas transmitidas pela *TVI* a 12 e 13 de fevereiro de 2017, sustentando-se no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
- 26.** Prossegue a Denunciada, ainda sobre aspetos formais relacionados com a Queixa, afirmando que se a Ordem dos Enfermeiros «pretendesse apresentar um direito de resposta ou retificação sobre tais notícias, o que desde já se adianta que não aconteceu, deveria apresentar tal pedido no prazo de 20 dias a contar de cada uma delas.»
- 27.** No concernente aos conteúdos das peças jornalísticas, a Denunciada considera que «os factos relatados nas notícias da *TVI* sobre a Ordem dos Enfermeiros, ou mais precisamente sobre as denúncias de membros dos órgãos sociais e profissionais da Ordem dos Enfermeiros sobre a atual direção, foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes de informação idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a *TVI* procurado obter o contraditório dos envolvidos, incluindo necessariamente a referida Ordem dos Enfermeiros.» Assim, defende, é «completamente falso que a jornalista da *TVI* que

elaborou [a] reportagem não tenha tentado junto da Ordem dos Enfermeiros ou dos seus responsáveis exercer o contraditório.»

28. Diz também a *TVI* que a jornalista «não estava obrigada – antes pelo contrário – a formular antecipadamente [à] entrevista pedida as questões que queria colocar sobre o funcionamento da referida Ordem.»
29. A *TVI* afirma «que, como sempre faz, as peças noticiosas elaboradas e emitidas sobre a referida Ordem dos Enfermeiros, respeitaram todas as normas éticas e deontológicas, tendo os factos sido apresentados com rigor e isenção, ouvindo-se, sempre que possível e necessário, as partes em confronto e recorrendo-se a várias fontes de informação credíveis que foram cruzadas e verificadas.»
30. Continua a Denunciada defendendo que, contrariamente ao que é apontado na Queixa, «não formulou qualquer acusação, nem emitiu considerações sobre a Ordem dos Enfermeiros ou os seus representantes. Apresentou os factos, sustentados por diversa documentação e [denúncias] de pessoas devidamente identificadas e com cargos de elevada responsabilidade na estrutura da Ordem dos Enfermeiros, depoimentos pessoais informados e pela investigação jornalística que recorreu a várias fontes de informação.»
31. Considera a *TVI* que cumpriu «a sua função, constitucionalmente protegida, de investigar, apurar e divulgar factos que [têm] inquestionável interesse e relevância pública e jornalística, independentemente dos seus intervenientes e alheios a todas as pressões políticas e sociais que se podem fazer sentir.» Diz também que não persegue ou difama quem quer que seja, fazendo «informação que procura ser séria e rigorosa, fruto de muitas horas de trabalho de investigação e pesquisa.» Pelo contrário, defende a *TVI*, a Queixa em causa «é, ela sim, motivada por interesses meramente pessoais, recorrendo à difamação e à falsidade para tentar transmitir a ideia de que a Ordem dos Enfermeiros foi vítima de perseguição ou injustiça por parte da *TVI* e da sua jornalista – sem contudo conseguir esclarecer qual seria a motivação que presidiu a essa atuação.» Acrescenta que, em sentido inverso, «a jornalista da *TVI* possui provas documentais e testemunhais de tudo o que afirmou ou foi transmitido na referida reportagem.»
32. A Denunciada argumenta ainda, referindo-se à peça jornalística transmitida a 21 de fevereiro de 2017, desconhecer «em absoluto o conteúdo real e efetivo do alegado bruto da entrevista à senhora Bastonária da Ordem dos Enfermeiros (...) e salienta que não lhe foi facultado, nem

pela ERC, nem pela queixosa, qualquer cópia do mesmo», não podendo, portanto, pronunciar-se sobre o mesmo.

33. Finaliza a TVI afirmando que apenas pode «adiantar que de acordo com os critérios jornalísticos e editoriais que a TVI e a sua jornalista consideraram adequados foi utilizada na peça noticiosa em causa da entrevista colhida o que se pretendeu necessário, adequado e proporcional aos factos noticiados e ao esclarecimento do público.»

III. Descrição das peças controvertidas

34. Na edição de 21 de fevereiro de 2017 do «Jornal das 8» da TVI foram transmitidas três peças jornalísticas relacionadas com alegadas irregularidades na Ordem dos Enfermeiros.
35. As peças identificadas foram destacadas através de um *headline* na abertura do noticiário, com uma duração de 14 segundos.
36. O *headline* mencionado é constituído pelo discurso do pivô enquanto passam imagens no ecrã. O pivô diz: «*Há novas denúncias na Ordem dos Enfermeiros. Os dirigentes que estão suspensos de funções acusam a Bastonária de irregularidades com documentos de despesas e também de condicionar os serviços jurídicos da Ordem.*»
37. A primeira peça jornalística é transmitida no início do alinhamento do noticiário da TVI, tendo uma duração de 1 minuto e 31 segundos. Ao longo da notícia são inscritos os seguintes oráculos: «*As contas da Ordem*»; «*As contas da Ordem. Diretor financeiro e Vice-Presidente avançam com mais denúncias*»; «*As contas da Ordem. Denúncias de irregularidades no preenchimento das folhas de despesa*».
38. O pivô começa por dizer:
«*Muito boa noite. Começamos pelo conflito interno na Ordem dos Enfermeiros que conhece um novo capítulo com mais denúncias. O diretor financeiro e a vice-presidente, ambos suspensos de funções, acusam a Bastonária de várias irregularidades relacionadas quer com o preenchimento de despesas, quer com a reestruturação dos serviços jurídicos.*»
39. Nesse seguimento, a peça entra, sendo introduzida pela jornalista da seguinte forma: «*As denúncias continuam na Ordem dos Enfermeiros, uma associação pública profissional que tem contas pesadas.*»

40. Um homem, que apenas é identificado na peça seguinte, afirma: *«As contas sempre foram encerradas de forma trimestral, ou seja, trimestralmente havia aquilo que é designado o acompanhamento da execução orçamental.»*
41. A jornalista volta a intervir:
«Documentos trimestrais que revelam as elevadas despesas em viatura própria na secção regional da sede. Nestes balancetes gerais, é possível verificar que de janeiro a março foram contabilizados cerca de 31 mil euros e que em junho o valor escala para os cerca de 110 mil euros.»
42. Entretanto, no ecrã surgem duas páginas de um documento onde constam os valores pecuniários mencionados.
43. Já num registo explícito de entrevista, o homem não identificado diz: *«Só com despesas de deslocações em viatura própria.»*, questionando a jornalista *«Portanto, a acrescentar a alguns ordenados?»*, a que o entrevistado responde *«A acrescentar aos [trecho impercetível] vencimentos, sim.»*
44. A jornalista fecha a peça afirmando: *«Contas que continuam a levantar questões por parte do controlo de custos da Ordem dos Enfermeiros.»* No regresso ao estúdio, o pivô acrescenta: *«Todos os dados destas novas denúncias vão ser apresentados mais à frente no Jornal das 8.»*
45. **A segunda peça jornalística** que visa a Ordem dos Enfermeiros da edição objeto de análise, ocupa a 19.^a posição do alinhamento, já na segunda parte do noticiário.
46. Tem uma duração de 7 minutos e 8 segundos e integra oráculos idênticos àqueles identificados na peça anterior.
47. Na introdução da peça, o pivô afirma:
«O conflito interno na Ordem dos Enfermeiros conhece hoje um novo capítulo com mais denúncias. O diretor financeiro e a vice-presidente, ambos suspensos de funções, acusam a Bastonária de várias irregularidades relacionadas quer com o preenchimento de despesas, quer com a reestruturação dos serviços jurídicos, alegadamente em interesse próprio.»
48. Já na entrada da peça, a jornalista declara: *«As denúncias continuam na Ordem dos Enfermeiros, uma associação pública profissional que tem contas pesadas.»*
49. O mesmo homem que não fora identificado na peça anterior diz: *«As contas sempre foram encerradas de forma trimestral, ou seja, trimestralmente havia aquilo que é designado o acompanhamento da execução orçamental.»*

50. A jornalista volta a intervir e simultaneamente surgem no ecrã duas páginas de um documento, supostamente os balancetes mencionados:
- «Documentos trimestrais que revelam as elevadas despesas em viatura própria na secção regional da sede. Nestes balancetes gerais, é possível verificar que de janeiro a março foram contabilizados cerca de 31 mil euros e que em junho o valor escala para os cerca de 110 mil euros.»*
51. Nesse seguimento, o homem anteriormente não identificado é agora apresentado enquanto «José Lopes, diretor financeiro (suspenso)» e afirma: «*Só com despesas de deslocações em viatura própria.*»
52. A jornalista pergunta «*Portanto, a acrescentar a alguns ordenados?*», ao que José Lopes responde «*A acrescentar aos [trecho impercetível] vencimentos, sim.*» A jornalista termina: «*Contas que continuam a levantar questões por parte do controlo de custos da Ordem dos Enfermeiros.*»
53. No ecrã surge um documento que aparenta ser um e-mail e a voz off lê:
- «Bom dia. Relativa à folha de despesas da senhora Bastonária, o que me foi dito foi que a senhora Bastonária não iria preencher nem a matrícula, nem a origem e destino e que lhe foi comunicado isto. Confirma-se? São informações que me fazem falta. Obrigada.»*
54. Intervém «Graça Machado, Vice-presidente Ordem dos Enfermeiros», enquanto no ecrã é mostrado um documento que aparenta ser uma folha de despesas:
- «A secretária da conferência de custos questiona o gabinete da senhora Bastonária... Porque é que as folhas dela não vinham com isto, se isto acontecia normalmente ou não. É a verdade é que nesta situação não está lá referenciado nem matrícula, nem local de origem, nem local de chegada, apenas só o dia e o valor dos quilómetros, apenas.»*
55. José Lopes volta a prestar declarações: «*Deve ter, deve estar identificada a matrícula da viatura, o local de origem, o local de destino.*», questionando a jornalista «*E não está?*», ao que José Lopes responde «*Tanto quanto eu pude perceber da dúvida da funcionária é que efetivamente não estava.*»
56. Segue-se uma interação entre a jornalista e os entrevistados:
- Graça Machado:** «*O que é questionado não é respondido, o que é questionado a chefe de gabinete da senhora Bastonária responde que é assim e pronto assim fica assumido.*»

Jornalista: «Despesas em quilómetros falsos já denunciadas pelo diretor financeiro suspenso e assumidas pela vice-presidente da Ordem. Esses elementos não sabem... da Ordem, não sabem que o que estão a fazer não é legal?»

Graça Machado: «Claro que sabem. Obviamente que sabem.»

Jornalista: «É porque é que o aceitam?»

Graça Machado: «Porque é que o aceitam? Pois isso vai ter de perguntar a cada um. Eu não o aceitei e por isso passei um recibo.»

Jornalista: «Encontram muitas irregularidades nessas folhas?»

José Lopes: «As irregularidades, quer dizer... Quem está de fora pode eventualmente não detetar essas irregularidades, porque são folhas de preenchimento para reembolso de despesas para quilómetros. O que é facto é que aqueles [trecho impercetível] nunca foram feitos, não é? O caso da senhora Bastonária são 2800 euros mensais... dão à volta... dão muitos quilómetros percorridos.»

57. A jornalista volta a intervir, ao mesmo tempo que no ecrã surge um documento que aparenta ser a ata: «Regressamos novamente à primeira ata do Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros. Destaque para o ponto 7, assessoria jurídica e reestruturação do gabinete jurídico.»

58. No seguimento, a voz off diz:

«A Bastonária informou que foi herdada uma empresa com muita conflitualidade. Existem vários processos abertos a trabalhadores e membros. Estes últimos por delito de opinião, havendo por isso necessidade de resolver estes processos pendentes, nomeadamente o que existe aberto conta si. Esta área será a primeira a ser reestruturada com prioridade máxima.»

59. De novo, uma interação entre a jornalista e Graça Machado:

Graça Machado: «A senhora Bastonária tinha um processo, pelos vistos, na Ordem dos Enfermeiros, do qual ela o resolveu. Pelo menos, eu não tive conhecimento...»

Jornalista: «Qual era o processo?»

Graça Machado: «Eu penso que este processo... Penso, porque eu não tive acesso ao processo. Eu penso que este processo tenha a ver com o anterior mandato que lhe foi levantado por... pelo processo que foi também levantado pela ARS por assinatura de folha de ponto em dias que não estive presente.»

60. No ecrã surgem umas imagens, podendo ver-se, no lado superior direito, a seguinte informação «Imagens Ordem dos Enfermeiros», enquanto a jornalista afirma: «Fevereiro de 2017, a

enfermeira Ana Rita Cavaco visita o Centro de Saúde da Graça. A entrevista é publicada no site da Ordem e serve para fazer um balanço do primeiro ano enquanto bastonária.»

- 61.** Essas imagens mostram então as declarações da Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, Ana Rita Cavaco:

«É uma cultura de transparência que há pouco em Portugal. Eu costumo dizer que é uma sociedade muito hipócrita e que gosta de viver nessa hipocrisia, gosta de dizer que está tudo bem, é um bocadinho como o rei vai nu. E acho que os enfermeiros também nos elegeram por causa desse estilo. Não faz sentido nenhum eu estar a exercer um cargo não sendo eu e, portanto, o estilo é o meu.»

- 62.** Nessa sequência, a jornalista diz: *«Este é também o mesmo local onde em 2013 estive ausente de 14 a 28 de junho. Faltas que levaram à instauração de um processo disciplinar.»*

- 63.** Retorna a voz *off* que aparenta ler um texto enquanto na imagem se pode ver uma mão a sublinhar um documento: *«Preencheu a folha de ponto nos dias e horas como se estivesse estado ao serviço, mas em que não estive, falsificando o documento, violando dessa forma os deveres de persecução de interesse público, de isenção, de zelo, de obediência.»* A jornalista conclui: *«Por este motivo a enfermeira Ana Rita Cavaco cumpriu 30 dias de suspensão em agosto de 2015. Olhamos novamente para o ponto 7 da ata: a reestruturação do gabinete jurídico.»*

- 64.** Os intervenientes na peça voltam a prestar declarações:

Graça Machado: *«É para isso fez com que alguns advogados que lá estavam fossem dispensados, uns a contrato, outros a avença, mas foram dispensados.»*

José Lopes: *«Vamos supor que um vencimento de um advogado situava-se à volta dos mil e trezentos e... coisa... e as pessoas vinham ganhar mil e quinhentos, mil e oitocentos, pronto, por aí fora.»*

Graça Machado: *«Nós temos vários assuntos, por exemplo, o ato da enfermagem, que é um ato em saúde, que é algo que eu acho que qualquer advogado da Ordem deveria ter tratado, até porque está mais dentro do assunto... foi pedido a empresas de advogados fora. É sempre a mesma.»*

- 65.** De novo, a jornalista: *«Pagamentos considerados excessivos pela vice-presidente da Ordem dos Enfermeiros.»*

- 66.** Graça Machado volta a intervir: *«Ou seja, posso-lhe dizer que desde agosto pagou-se a esta empresa de advogados 3.751,50€ e que no mês de setembro pagou-se 2.029€, ou seja,*

*estamos a falar de três, quatro, cinco... seis mil euros em dois meses.» E a jornalista assevera:
«Valores que necessitam autorização superior.»*

67. Na imagem surge um e-mail que a voz off lê: *«Bom dia senhora Bastonária, solicito a necessária autorização para dar seguimento ao pagamento das faturas em anexo, obrigado.»*

Surge outro e-mail que também é lido pela voz off: *«Autorizo, obrigada.»*

68. A jornalista finaliza a peça: *«Reestruturações, despesas e pagamentos que levantam dúvidas na Ordem dos Enfermeiros.»*

69. **A terceira peça jornalística** é transmitida na 20.^a posição do alinhamento do noticiário da TVI, tendo uma duração de 2 minutos e 37 segundos. Ao longo da notícia são inscritos os seguintes oráculos: *«ANA RITA CAVACO. “Quando cheguei encontrei uma mercearia que está a tornar-se uma ordem”»; «ANA RITA CAVACO. “Quando cheguei tinha advogados que compactuavam com execuções ilegais”»; «ANA RITA CAVACO. “Eu também tinha um processo por delito de opinião”».*

70. Esta peça é iniciada pelo pivô:

«Já esta noite a Bastonária dos Enfermeiros falou à TVI. Ana Rita Cavaco diz que o processo que havia contra ela própria na Ordem tinha a ver com delito de opinião. E afirma que quando chegou à Ordem encontrou advogados a fazerem execuções ilegais a enfermeiros. Rejeita ainda, ao mesmo tempo, as acusações de irregularidades praticadas pela atual direção.»

71. O restante tempo da notícia é ocupado com as declarações de Ana Rita Cavaco, Bastonária da Ordem dos Enfermeiros:

«São acusações falsas e isto tem a ver com processos internos da Ordem dos Enfermeiros que nós detetámos quando chegámos e que, desde o início, estamos a trata-los com as entidades competentes, nomeadamente o Tribunal de Contas, nomeadamente a Polícia Judiciária e, portanto, havia inclusive uma queixa antes de nós chegarmos, um mês antes de tomarmos posse, anónima, que foi apresentada na Polícia Judiciária e que sustenta muitas das coisas que nós encontramos aqui. Eu disse, e vou repetir, que quando cheguei aqui encontrei uma mercearia que está a caminho de se tornar uma ordem profissional. Quando eu cheguei tinha advogados que compactuavam com execuções de enfermeiros com dívidas superiores a cinco anos e seguramente não estão a defender os interesses nem dos enfermeiros, nem da própria instituição. Eu... Nós não gastamos mais dinheiro com advogados neste mandato, nós tivemos de reestruturar não só o gabinete jurídico... Se tem a ata consigo, que eu também a tenho, nós reestruturámos todos os gabinetes. Qual é o processo que eu tenho contra mim? É... Está aqui. Estes últimos por delito de opinião. E eu também tinha como enfermeira, e por ter sido

candidata à Ordem, um processo por delito de opinião. Por estas questões, por prestarmos declarações à imprensa, por, no âmbito da campanha, dizermos o que é que vamos fazer e aquilo que achávamos que estava mal aqui dentro da casa. A prioridade máxima é porque, como eu li aqui, havia vários tipos de advogados, aqueles que trabalhavam à peça, por avença, aqueles que tinham contrato e por aí fora. Eu deparei-me com uma situação muito estranha que foi, quando cheguei, ter um parecer pago a cinco mil euros a um único advogado. E depois tinha estes advogados a permitirem que se executasse enfermeiros com dívidas de quotas superiores a cinco anos, que toda a gente sabe que são dívidas que legalmente não podem ser cobradas. E, portanto, a prioridade máxima prende-se com isto e não se prende com nada mais.»

IV. Audiência de conciliação

- 72.** Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação. A audiência realizou-se no dia 8 de junho de 2017, contudo as partes não lograram alcançar um acordo de conciliação.

V. Análise e fundamentação

- 73.** A pedido da Denunciada, foi-lhe enviada, no dia 22 de maio de 2017, uma cópia dos brutos da entrevista com a Sra. Bastonária dos Enfermeiros, referidos na queixa. Apesar de ter sido concedido um prazo de 10 dias para se pronunciar sobre os brutos, a Denunciada nada disse.
- 74.** Quanto à questão prévia alegada pela Denunciada sobre o despacho do Vice-Presidente da ERC de abertura do presente procedimento, cumpre apenas referir que o ato de abertura de procedimento, como bem sabe o operador, não é um ato dotado de eficácia externa, não se vislumbrando, nem o operador o sustenta, qual o fundamento de anulabilidade de um ato que jamais poderá ser considerado lesivo dos direitos e interesses legalmente protegidos.
- 75.** Trata-se de uma formalidade anterior à produção de qualquer ato definitivo, esse sim, susceptível de conter uma decisão com efeitos externos, e relativamente ao qual o operador não explicita ou sequer refere em que medida é que o mesmo poderá acarretar qualquer lesão de interesses públicos ou particulares ou prejudicar a boa apreciação ou pronúncia do caso em análise.

- 76.** Refira-se, aliás, que o ato a produzir a final poderá nem sequer acarretar qualquer lesão ou reprovação para o operador e, antes pelo contrário, sublinhar que a atuação daquele, no caso concreto, se encontra respaldada na liberdade editorial, de expressão e informação que lhe assiste e dessa feita assegurando também o respeito pelos direitos dos operadores, pois não poderemos olvidar que as responsabilidades e funções da ERC no plano regulatório são, de facto, não apenas o produto do dever de proteção de direitos individuais, como também, e em pé de igualdade, de proteção dos direitos das entidades que prossigam atividades de comunicação social e da comunidade em geral (veja-se, a este respeito, o elenco de objetivos da regulação do artigo 7.º).
- 77.** Ora, tal conclusão apenas se poderá retirar no final do procedimento, no momento da aprovação, pelo Conselho Regulador, da deliberação (ato, esse sim, definitivo).
- 78.** De facto, bem sabe o operador que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação, dar seguimento às exposições rececionadas que incidam sobre ou se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, nos termos constitucionais, legais e estatutários, sendo que a tramitação das queixas assegura que, na fase de verificação destas, haja intervenção do órgão competente.
- 79.** Pelo que, por tudo o que antecede, improcede a alegação de anulabilidade do despacho.
- 80.** Passando à apreciação da queixa, cumpre começar por esclarecer que o procedimento de Queixa segue a tramitação prevista no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
- 81.** Ora, o artigo 55.º dos referidos Estatutos fixa em 30 dias o prazo máximo para o exercício do direito de Queixa, contado a partir do conhecimento dos factos. Trata-se de um prazo de caducidade, pelo que o mesmo não se suspende nem interrompe, seguindo o regime estabelecido no artigo 328.º e seguintes do Código Civil.
- 82.** Considerando, portanto, a data de apresentação da queixa na ERC (22 de março de 2017) com a data de transmissão das peças jornalísticas de 12 e 13 de fevereiro de 2017, verifica-se que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no referido artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
- 83.** Sublinhe-se que, embora as três peças jornalísticas versem o mesmo assunto, cada uma delas é uma peça independente das outras.
- 84.** Assim sendo, apenas serão consideradas, para efeitos de pronúncia desta Entidade, as peças jornalísticas transmitidas no dia 21 de fevereiro de 2017.

- 85.** Na queixa em análise alega-se que as peças jornalísticas transmitidas no «Jornal das 8» da TVI, no dia 21 de fevereiro de 2017, veiculam factos falsos ou deturpados, e que a Ordem dos Enfermeiros não foi confrontada com todos os factos referidos nas peças, impossibilitando o exercício do contraditório, com vista a prejudicar a imagem pública da instituição.
- 86.** Como ponto prévio, diga-se que não cabe ao Conselho Regulador averiguar a veracidade da matéria de facto que subjaz à elaboração das peças jornalísticas, nas quais se integram, naturalmente, as declarações prestadas por fontes de informação consultadas pelos órgãos de comunicação social. Neste sentido, a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística das notícias e tem como finalidade aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico (*vide* al. d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC).
- 87.** São, portanto, pertinentes para a análise do presente caso os deveres profissionais contidos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo» e «[p]rocurar a diversificação da suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 88.** Será considerado também o disposto na alínea c) do n.º 2 do mesmo diploma, que determina que é dever do jornalista «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».
- 89.** A análise efetuada permitiu verificar que as três peças jornalísticas assentam em denúncias manifestadas por dois membros suspensos da Ordem dos Enfermeiros relativamente à gestão financeira e ao processo de reestruturação dos serviços jurídicos da instituição.
- 90.** A temática noticiada e o enquadramento que lhe foi conferido traduz-se, de forma evidente, no levantamento de suspeitas sobre os órgãos dirigentes da Ordem dos Enfermeiros e, sobretudo, a sua Bastonária, Ana Rita Cavaco. Cumpre, pois, verificar a observância dos princípios do rigor jornalístico.
- 91.** Deve principiar-se por notar que a construção das duas primeiras peças jornalísticas (relatadas nos pontos 32 a 63) traduzem um conjunto de denúncias contra a Ordem dos Enfermeiros, e a sua Bastonária, sustentadas em apenas duas fontes de informação, José Lopes e Graça Machado.
- 92.** Um primeiro aspeto a sublinhar é o facto de, ao longo das notícias em causa, ser mostrado na imagem um conjunto de documentos que supostamente corrobora as denúncias feitas por

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

José Lopes e Graça Machado, mas em nenhuma das situações se identificam tais documentos, não permitindo avaliar a sua idoneidade.

93. O segundo elemento relaciona-se com as fontes de informação que protagonizam as duas primeiras notícias – José Lopes, diretor financeiro suspenso, e Graça Machado, vice-presidente da Ordem dos Enfermeiros também suspenso.
94. Ora, em momento algum da cobertura jornalística são mencionadas as razões para a sua suspensão. O facto de serem elementos da Ordem dos Enfermeiros suspensos de funções pode implicar um condicionamento da sua perspetiva face à atuação, e aos protagonistas, da direção daquela entidade. Considerando a carga negativa naturalmente proveniente do conjunto de denúncias materializadas, seria curial que a *TVI* procurasse, por um lado, compreender e explicitar quais os condicionalismos da suspensão daqueles membros, e por outro lado, diversificar as suas fontes de informação, diligenciando a audição efetiva de todas as partes com interesses atendíveis.
95. A verificação de tais elementos contraria, pois, a afirmação da Denunciada de construção das notícias com base em «variadíssimas fontes de informação».
96. Num outro plano do rigor, veja-se agora o cumprimento do exercício do contraditório, princípio da prática jornalística que visa possibilitar a pronúncia de todas as partes com interesses atendíveis.
97. A Ordem dos Enfermeiros, e sobretudo a sua Bastonária Ana Rita Cavaco, são visados nas notícias e alvo de um conjunto de denúncias, representando, assim, uma das partes envolvidas.
98. A única intervenção da Bastonária integra a segunda peça jornalística e refere-se a imagens publicadas no sítio eletrónico da Ordem dos Enfermeiros, datadas de fevereiro de 2017, onde Ana Rita Cavaco afirma: *«É uma cultura de transparência que há pouco em Portugal. Eu costumo dizer que é uma sociedade muito hipócrita e que gosta de viver nessa hipocrisia, gosta de dizer que está tudo bem, é um bocadinho como o rei vai nu. E acho que os enfermeiros também nos elegeram por causa desse estilo. Não faz sentido nenhum eu estar a exercer um cargo não sendo eu e, portanto, o estilo é o meu.»*
99. Não se vislumbra nestas declarações de Ana Rita Cavaco introduzidas na peça jornalística qualquer relação clara com o conteúdo da notícia, logo, com as denúncias de que é alvo. Evidencia-se, sobre este aspeto, uma desproporcionalidade e inoportunidade que pode colocar em causa o equilíbrio do exercício do contraditório.

100. A falta de diversidade de fontes de informação e a ausência de um efetivo, e leal, exercício do contraditório, especialmente num contexto de denúncias de má gestão, como é o caso, converge num enquadramento jornalístico que produz um certo efeito e uma interpretação sobre a matéria noticiada, concorrendo para o condicionamento da sua perceção.
101. O enquadramento jornalístico é, sem dúvida, condicionado, entre outros aspetos, pela seleção das fontes de informação que disponibilizam a sua própria visão dos acontecimentos, tornando a sua diversificação um valor relevante. Nesse sentido, não cabe aos órgãos de comunicação social veicular «a sua verdade» ou assumir uma posição sobre as visões em contenda. O rigor, isenção e imparcialidade que norteiam os princípios do trabalho jornalístico exigem, isso sim, que seja conferida uma real e proporcional possibilidade de contraditório, assim como um equilíbrio e diversificação das fontes de informação a que recorre (a este propósito vide outras decisões do Regulador, como a Deliberação ERC/2017/75 (CONTJOR-TV)).
102. Ainda a propósito das exigências de rigor informativo, e especificamente sobre o dever de respeito da presunção de inocência, ressalta uma sequência da segunda peça jornalística.
103. A propósito da alegada falsificação de uma folha de despesas relativa a deslocações da Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, José Lopes, o diretor financeiro suspenso, defende que tal documento deve ser preenchido obrigatoriamente com um conjunto de dados. Quando questionado pela jornalista sobre tal preenchimento, responde: «*Tanto quanto eu pude perceber da dúvida da funcionária é que efetivamente não estava.*» Ora, parece estarmos perante uma suspeita, uma opinião, de José Lopes que não é comprovada nem fundamentada na peça jornalística. Mais uma vez, tendo em conta o potencial dano reputacional para a Ordem dos Enfermeiros de tais afirmações, o trabalho jornalístico deveria ter cuidado de fundamentar os factos em causa.
104. Nesse seguimento, Graça Machado, vice-presidente suspensa, afirma: «*O que é questionado não é respondido, o que é questionado a chefe de gabinete da senhora Bastonária responde que é assim e pronto assim fica assumido.*» Neste caso, chama-se à colação a chefe de gabinete de Ana Rita Cavaco à qual, de acordo com a matéria disponibilizada na peça jornalística, não é possibilitado o direito de exercício do contraditório, considerando que está a ser alvo de uma acusação concreta.
105. Após estas declarações, a jornalista conclui: «*Despesas em quilómetros falsos já denunciados pelo diretor financeiro suspenso e assumidas pela vice-presidente da Ordem.*

Esses elementos não sabem... da Ordem, não sabem que o que estão a fazer não é legal?»

Analisada a afirmação em causa, é patente que a jornalista concluiu que se trata de «despesas em quilómetros falsos» com base, ao que parece, apenas nas declarações de dois membros da Ordem que se encontram numa situação de conflitualidade com a mesma. Ao mesmo tempo que conclui que as diligências referidas padecem de legalidade, tendo por base, similarmente, apenas as declarações daqueles dois membros.

- 106.** Importa ainda registar que a *TVI* prosseguiu uma tentativa de cumprimento do princípio do contraditório na terceira peça jornalística transmitida na edição do «Jornal das 8» em causa, sendo esta totalmente preenchida com declarações da Bastonária da Ordem dos Enfermeiros sobre a temática abordada nas outras duas notícias.
- 107.** Contudo, observa-se uma desproporção na visibilidade conferida às duas partes em conflito. Veja-se que a última notícia que comporta a posição de Ana Rita Cavaco, para além de ser a última peça deste conjunto de conteúdos, tem uma duração de 2 minutos e 37 segundos. Já a primeira notícia dura 1 minuto e 31 segundos, e a peça seguinte 7 minutos e 8 segundos.
- 108.** Ora, se é verdade que o contraditório não pode ser exclusivamente medido a «regra e esquadro», também é evidente no caso concreto que o seu cumprimento não foi equilibrado, tendo sido proporcionada a uma das partes, com interesses na matéria, diga-se, condições de exposição do seu ponto de vista, incluindo a apresentação de documentos, que não foram oferecidas à Bastonária daquela ordem profissional.
- 109.** Este facto limita evidentemente a oportunidade da Bastonária da Ordem dos Enfermeiros de responder sobre todas as denúncias de que é alvo nas duas peças anteriores.
- 110.** Para além disso, deve assinalar-se o facto de a entrevista a Ana Rita Cavaco só ter sido solicitada pela *TVI* no próprio dia de transmissão dessas peças jornalísticas. Considerando o regular trabalho de edição jornalística, o tempo desta diligência secundariza de forma pronunciada a legítima defesa da Ordem dos Enfermeiros face ao conjunto de acusações de que é alvo.
- 111.** Posto isto, considera-se que as peças jornalísticas transmitidas no dia 21 de fevereiro de 2017 pela *TVI* no noticiário «Jornal das 8» não alcançaram a diversificação de fontes de informação necessária, considerando que a matéria noticiada expunha uma situação de antagonismo, não asseguraram um verdadeiro e proporcional exercício do contraditório, nem acautelaram a presunção da inocência.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da Ordem dos Enfermeiros contra o serviço de programas televisivo *TVI*, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., pela transmissão de um conjunto de peças jornalísticas nos dias 12, 13 e 21 de fevereiro de 2017, no «Jornal das 8» da *TVI*, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Arquivar as partes da queixa referentes às peças jornalísticas transmitidas nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2017, por extemporaneidade;
- 2.** Considerar que, relativamente à peça transmitida no dia 21 de fevereiro de 2017, a *TVI* violou o dever de rigor informativo, na medida em que não procedeu à diversificação das fontes, não acautelou adequadamente o dever de audição das partes com interesses atendíveis e não respeitou o princípio da presunção de inocência;
- 3.** Recomendar ao referido órgão de comunicação o cumprimento escrupuloso dos deveres impostos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa e pelo artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira